



LEI FEDERAL Nº 6.261 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre o Sistema Nacional dos Transportes Urbanos autoriza a criação da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.Fica incluída no documento representativo do Plano Nacional de Viação aprovado pelo ARTIGO 1º da Lei nº 5.917 de 10 de setembro de 1973 a seção 7

com a redação seguinte:

"7 - Sistema Nacional dos Transportes Urbanos:

7.1 - conceituação.

Art. 2º.A alínea m do ARTIGO 3º da Lei nº 5.917-73 passa a vigorar com a redação seguinte:

"m) os sistemas metropolitanos o municípios dos transportes urbanos deverão ser organizados segundo planos diretores e projetos específicos de forma a assegurar a coordenação entre seus componentes principais a saber: a sistema viário transportes públicos portos e aeroportos tráfego e elementos de conjugação visando a sua maior eficiência assim como a compatibilização com os demais sistemas de viação e com os planos desenvolvimento urbano de forma a obter uma circulação eficiente de passageiros e cargas garantindo ao transporte terrestre marítimo e aéreo possibilidades de expansão sem localização das atividades econômicas e das habilitações."

Art. 3º.O item 1.2 do documento anexo á Lei nº 5.917 passa a vigora com a seguinte redação:

"1.2 - O Sistema Nacional de Viação é constituído dos conjuntos dos Sistemas Nacionais Rodoviário Ferroviário Portuário Hidroviário Aeroviário e de Transportes Urbanos e compreende:

a) Infra-estrutura viária que abrange as redes correspondente ás modalidades



de transportes citadas inclusive suas instalações acessórias e complementares
b) estrutura operacional compreendendo o conjunto de meios e atividades estatais diretamente exercidos em cada modalidade de transporte e que são necessários e suficientes ao uso adequado da infra-estrutura mencionada na alínea anterior

c) mecanismos de regulamentação e de concessão referentes á construção e operação das referidas infra-estrutura e estrutura operacional."

Parágrafo único. A seção 7 criada pelo ARTIGO 1º desta Lei terá a seguinte redação:

"7 - Sistema nacional dos Transportes Urbanos

7.1 - Conceituação

7.1.0 - O Sistema Nacional dos Transportes Urbanos compreende o conjunto dos sistemas metropolitanos e sistemas municipais nas demais áreas urbanas vinculados á execução das polícias nacionais dos transportes e do desenvolvimento urbano.

7.1.1 - Os sistemas metropolitanos e municipais compreendem:

a) a Infra-estrutura viário expressa e as de articulação com os sistemas viários federal

estadual e municipal

b) os sistemas de transportes públicos sobre trilhos (metrô ferrovia de subúrbio e outros) sobre pneus hidroviários e de pedestres operados nas áreas urbanas

c) as conexões intermodais de transportes tais como estacionamentos terminais e outras.

d) estrutura operacional abrangendo o conjunto de atividades e meios estatais de administração regulamentação controle e fiscalização que atuam diretamente no modo de transportes nas conexões intermodais e nas infra-estruturas viárias e que possibilitam o seu uso adequado.

7.1.2 - Os sistemas metropolitanos e municipais se conjugam com as infra-estruturas e estruturas operacionais dos demais sistemas viários localizados



nas áreas urbanas.

7.1.3 - Não se incluem nos sistemas metropolitanos e municipais (pág. 877) pertencentes ao Sistema Nacional dos Transportes Urbanos as infra-estruturas e respectivas estruturas operacionais dos demais sistemas nacionais de viação localizados nas áreas urbanas."

Art. 4º. O Sistema nacional de Transportes Urbanos deverá ser constituído dos seguintes níveis organizações e instrumentos
I - Nível nacional: Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos – EBTU a que se refere o ARTIGO 5º desta Lei como entidade promotora e coordenadora da implantação da Política Nacional dos Transportes Urbanos definida pelo Ministério dos Transportes em articulação com o órgão responsável pela coordenação da política urbana nacional.

II - Níveis estadual metropolitano e municipal

a) Empresas Metropolitanas de Transportes Urbanos responsáveis pela elaboração dos planos de transportes para as respectivas regiões metropolitanas coordenando-lhes a implementação com a cooperação da EBTU empresas coordenadoras a nível local se for o caso nas áreas não compreendidas pelas Regiões Metropolitanas.

b) Empresas executoras a nível estadual metropolitano ou municipal assim como os demais órgãos responsáveis pela implementação de projetos de transporte metropolitano ou municipal urbano.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma empresa pública na forma definida no inciso II do ARTIGO 5º do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967 alterado pelo Decreto-lei nº 900 de 29 de setembro de 1969 denominada Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos – EBTU vinculada ao Ministério dos Transportes.

§ 1º. A EBTU terá sede e foro no Distrito Federal e o prazo de sua duração



será indeterminado.

§ 2º. A EBTU terá jurisdição em todo o território nacional atuando de forma integrada com entidades afins do Ministério dos Transportes ou a este vinculadas e com as demais entidades federais envolvidas com a formulação e execução da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e com os mecanismos criados em regiões metropolitanas e demais áreas urbanas na forma do disposto nesta lei.

§ 3º. A EBTU poderá participar do capital de outras empresas cujas atividades sejam relacionadas com os transportes urbanos.

Art. 6º. A EBTU tem por finalidade promover a efetivação da política nacional dos transportes urbanos competindo-lhe especialmente em articulação com o órgão coordenador da política urbana nacional:

I - Promover e coordenar o esquema nacional de elaboração análise e implementação dos planos diretores de transportes metropolitanos e municipais Urbanos

II - gerir a participação societária do Governo Federal Nacional de Transportes Urbanos.

III - gerir o Fundo de Desenvolvimento dos Transportes Urbanos de que trata o ARTIGO 14 desta Lei

IV - promover quanto á prioridade e á viabilidade técnica e econômica de projetos de transportes urbanos:

V - Promover a implantação de um processo nacional de planejamento dos transportes urbanos como instrumento de compatibilização das políticas metropolitanas e locais dos transportes urbanos com o planejamento integrado de desenvolvimento das respectivas regiões metropolitanas ou áreas urbanas bem como com a Política Nacional de Transportes e de Desenvolvimento Urbano.

VI - promover e realizar o desenvolvimento da tecnologia de transporte urbanos.



§ 1º. Os serviços realizados pela EBTU serão executados sob regime jurídico adequado para o caso mediante justa remuneração.

§ 2º. É facultado á EBTU prestar serviços a entidades á EBTU prestar serviços a entidades públicas ou privadas mediante convênios ou contratos.

Art. 7º. O capital inicial da EBTU que pertencerá exclusivamente á União será de Cr\$ 10.000.00000 (cem milhões de cruzeiros) a ser integralizado.

Art. 8º. São recursos da EBTU.

I - os de capital

II - as dotações orçamentárias a ela consignadas

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços

IV - as receitas patrimoniais.

V - o produto de operações de crédito

VI - as dotações

VII - os recursos provenientes de outras origens.

Art. 9º. O regime jurídico pessoal da FBTU será o da legislação trabalhista.

Art. 10. A prestação de contas da EBTU será submetida ao Ministro dos Transportes que com o seu pronunciamento e a documentação prevista no ARTIGO 42 do Decreto-lei nº 199 de 25 de fevereiro de 1967 a enviará ao Tribunal de Contas da União dentro do prazo de cento e vinte dias contados da data do encerramento de cada exercício.

Art. 11. A EBTU reger-se-á por esta Lei pelo Estatutos que serão aprovados por decreto e subsidiariamente pelas demais normas de direito aplicáveis.

§ 1º. Dos Estatutos de que trata este ARTIGO constarão a composição da administração da empresa as atribuições de seus dirigentes.

§ 2º. O decreto que aprovar os Estatutos fixará a data da instalação da EBTU.

Art. 12. É instituído a partir de 1º de março de 1976 um adicional de 12% (doze por cento) do Imposto Único Sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos – IULCLG a ser arrecadado simultaneamente com o referido tributo.

§ 1º. A parcela que cabe á União no adicional de que trata este ARTIGO será



destinada ao Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU) cabendo ao Fundo de Desenvolvimento dos Transportes Urbanos (FDTU) referido no ARTIGO 14 desta Lei 75% (setenta e cinco por cento) da mencionada parcela.

§ 2º. Os Estados o Distrito Federal e os Municípios destinarão a desenvolvimento urbano a parte do adicional que lhe couber da qual os Estados e o Distrito Federal aplicarão 75 (setenta e cinco por cento) em Transportes Urbanos.

Art. 13. fica instituído na Taxa Rodoviária Única (TRU) devida anualmente por proprietário de carro de passeio um adicional de até 05% (meio por cento) sobre o valor venal fixado para aqueles veículos a ser arrecadado simultaneamente com o referido tributo que poderá ser parcelado. Parágrafo único. O adicional como receita da União será creditado ao FNDU na subconta da FDTU.

Art. 14. Fica criado como subconta do FNDU o Fundo de Desenvolvimento dos Transportes Urbanos (FDTU) destinado a prover recursos para a execução da Política Nacional de Transportes Urbanos.

§ 1º. Integrarão o FDTU.

a) 75% (setenta e cinco por cento) da parte da União no adicional do IULCLG de que trata o § 1º do ARTIGO 12

b) o valor do adicional da TRU instituído no ARTIGO 13 assim como 35% da quota da União já existente na referida TRU

c) os recursos dos Estados Territórios e Distrito Federal transferidos ao Fundo mediante convênios ou acordo

d) os recursos dos Municípios integrantes de Regiões Metropolitanas transferidos ao Fundo mediante convênios ou acordo

e) créditos orçamentários e adicionais da União destinados a execução dos investimentos em transportes urbanos ou para a cobertura de seus custos operacionais



- f) recursos oriundos de programas especiais
- g) recursos oriundos de programas especiais
- h) recursos de outras fontes

§ 2º. A destinação dos recursos do FDTU será estabelecida mediante aprovação do Presidente da República por proposta do Ministro dos Transportes e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da República.

§ 3º. A administração do FDTU competirá à EBTU.

§ 4º. Observada a programação aprovada os recursos perdido para participação de capital ou mediante operações de crédito neste último caso com a intermediação necessária de agente financeiro oficial.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr\$ 100.000.000

00 (cem milhões de cruzeiros) para atender à integralização do capital inicial da EBTU.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste ARTIGO será compensada mediante cancelamento de dotações constantes do Orçamento da União para o corrente exercício de que trata a Lei nº 6.187 de 16 de dezembro de 1974.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília

14 de novembro de 1975

154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Newton Cyro Braga

Shigeaki Ueki

João Paulo dos Reis Velloso

